**MODELO DE PETIÇÃO**

**AÇÃO DE REPETIÇÃO INDÉBITO.**

**CONTRITUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES RETIDOS A MAIOR. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INICIAL**

**Rénan Kfuri Lopes**

Exmo. Sr. Juiz Federal da ... Vara Federal da Subseção Judiciária de ... –TRF ... Região

(nome, qualificação, endereço, CNPJ e e-mail), por seu advogado *in fine* assinado, *ut* instrumento de procuração em anexo (doc. 1- Procuração) vem promover a presente AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, inscrita no CNPJ sob o n. ..., com Procuradoria estabelecida na Rua ..., nº. ..., ..., em ..., ..., CEP ..., pelos seguintes fatos e fundamentos de direito adiante articulados:

**I – DA LIDE E SEUS FUNDAMENTOS**

1. Cuida-se de ação ordinária pela qual a Autora objetiva a restituição parcial das retenções realizadas a maior das contribuições sociais previdenciárias, decorrentes do artigo 31 da Lei n. 8.121/1991.

2. A Autora é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a prestação de serviços médicos, conforme consolidado em seu contrato social (doc. n. ...).

3. Em ..., a Autora firmou contrato com a Associação ..., mantenedora do Hospital ...e Hospital ..., inscrita no CNPJ sob o n. ..., na qual a Autora presta serviços médicos na especialidade de Oncologia para os supracitados hospitais, com a cessão de sua mão-de-obra médica especializada (doc. n. ...).

4. Em atendimento ao art. 31 da Lei n. 8.121/1991, com redação dada pelas Leis n. 9.711/1998 e Lei 11.941/2009, mensalmente foram retidos 11% do valor bruto da nota fiscal emitida pela Autora, ante a caracterização de cessão de mão de obra, *in verbis*:

*Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o do art. 33 desta Lei*. *(Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009)*

*§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

5. Conforme depreende das notas fiscais em anexo (doc. n. ...), os devidos destaques da retenção realizada eram evidenciados em cada nota emitida pela Autora contra a contratante Associação ...

6. Neste sentido, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1717/2017 (doc. n. ...), posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB Nº 2055/2021 (doc. n. ...), a Autora utilizou de seu direito de compensação no próprio exercício do crédito retido.

7. Porém, mesmo com a compensação, o crédito mensal retido era muito superior aos tributos devidos pela Autora, o que lhe acumula mensalmente direito à restituição.

8. Assim, a Autora pleiteou de forma administrativa, através dos Processos Administrativos/PA n. ... (doc. n. ...), n. ... (doc. n. ...) e n. ... (doc. n. ...), a restituição dos valores retidos a maior e não compensados.

9. Contudo, em virtude da alteração de procedimento e controles internos da Autora, esta não verificou a tempo e modo a intimação para a juntada dos documentos complementares requeridos pela administração pública, o que gerou o indeferimento dos pedidos de restituição objeto dos 3 (três) processos administrativos acima identificados.

10. Mesmo com a juntada dos documentos e o pedido de reanálise, o indeferimento não foi reconsiderado, não tendo outra solução para a Autora que não a propositura da presente demanda.

**II – DO DIREITO À RESTITUIÇÃO**

11. O direito a repetição do indébito tributário, ou restituição parcial do tributo, é um instituto previsto no Código Tributário Nacional em seus artigos 165 e seguintes:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*(...)*

*Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.*

*Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.*

*Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar*.

12. Conforme narrado alhures, em virtude do contrato de prestação de serviços médicos, a Autora tinha ao menos 11% de toda a sua receita bruta faturada retida da fonte pelo cumprimento ao art. 31 da Lei do Custeio da Seguridade Social:

*Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009)*

*§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição*.

13. Destaca-se que, conforme o próprio §2º transcrito acima, não sendo possível a compensação do valor retido destacado na nota fiscal, sobrevive o direito da Autora em requerer a restituição da retenção à maior.

14. A própria Receita Federal reconhece o direito da Autora em realizar a regulamentação para o pedido de restituição, atualmente previsto na Instrução Normativa n. 2055/2021 da RFB:

*Seção IX*

*Da Restituição de Valores Referentes à Retenção de Contribuições Previdenciárias na Cessão de Mão de Obra e na Empreitada*

*Art. 32. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e não optar pela compensação dos valores retidos, na forma prevista no art. 90, ou que possuir, após a compensação, saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), ressalvado o disposto no art. 33.*

*Parágrafo único. Na hipótese da falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá receber a restituição pleiteada somente se:*

*I - comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante; e*

*II - a empresa contratante não estiver obrigada à Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).*

*Art. 33. A empresa contratada que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e possuir saldo de retenção em seu favor, após a dedução de que trata o art. 91, poderá requerer a sua restituição, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada na EFD-Reinf.*

*Art. 34. Na hipótese de a empresa contratante que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, efetuar recolhimento de valor retido em duplicidade ou a maior, o pedido de restituição poderá ser por ela formalizado ou pela empresa contratada.*

*Parágrafo único. Caso o pedido seja feito pela empresa contratante, esta deverá apresentar:*

*I - autorização expressa de responsável legal pela empresa contratada com poderes específicos para requerer e receber a restituição, na qual conste a competência em que houve recolhimento em duplicidade ou de valor a maior; e*

*II - declaração firmada pelo outorgante, sob as penas da lei, de que não compensou, nem foi restituído dos valores requeridos pela outorgada.*

*Art. 35. A restituição de que trata esta Seção será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de utilização desse, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo* I.

15. Evidente que o encargo financeiro foi inteiramente suportado pela Autora, uma vez que a contratante dos serviços, em cumprimento a legislação tributária, efetivou o recolhimento das retenções previdenciárias, reduzindo o valor a ser pago diretamente para a Autora[[1]](#footnote-1).

16. Neste sentido única a jurisprudência consolidada dos r. TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS e colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*, verbi gratia*:

**TRF1**

“*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA VIGÊNCIA DO ART. 31 DA LEI 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/1998. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DOS RECOLHIMENTOS. DESNECESSIDADE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA RÉ (ART. 333, II, DO CPC/1973). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011). 2. A partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.711/1998, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra (Recurso Repetitivo 1.131.047, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Albino Zavascki, DJe 02/12/2010). 3. "Para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença)" (AC 0000265-89.2009.4.01.3308, TRF1, Oitava Turma, Des. Fed. I'talo Fioravante Sabo Mendes, unânime, e-DJF1 14/06/2019). 4. Nos termos do inciso II do art. 333 do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, cabe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não foi feito nestes autos, pois a apelante limitou-se a alegar a ausência de comprovação dos recolhimentos e da existência de valores a serem restituídos. 5. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida*.”(AC 0008449-13.2009.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 19/07/2019 PAG.)

“*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE PARA O INSS. INEXIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. PARCIAL. SEGURANÇA PARCIAL. 1. O § 1º do art. 31 da Lei 8.212/91 determina a retenção do percentual de 11% do valor da nota fiscal de prestação de serviço e determina a restituição prioritária caso o ajuste do valor das contribuições sobre a folha de salários seja inferior às retenções no mês. 2. Comprovada a retenção pela empresa tomadora é irrelevante a comprovação do efetivo recolhimento do valor ao INSS, porque a empresa prestadora não tem possibilidade de "fiscalizar" o cumprimento da obrigação, o que somente o poder de polícia da Fazenda Pública permite. 3. No caso a comprovação do recolhimento foi parcial pelas NFs em que houve a emissão da fatura de valor total dos serviços e respectiva retenção da contribuição previdenciária. 4. Sucumbência recíproca. 5. Apelação provida, em parte. Segurança parcialmente concedida*.” (TRF-1 - AMS: 40864 MG 2000.01.00.040864-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 01/02/2011, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.422 de 11/02/2011)

**TRF3**

“*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VERBA HONORÁRIA. I - Alegação de carência de ação deduzida ao argumento de necessidade de prévio requerimento na via administrativa que se rejeita. Precedentes. II - Caso em que a parte autora comprova atuar como empresa cedente de mão-de-obra e fazer jus a restituição prevista no artigo 31, § 2º, da Lei 8.212/91 vez que os débitos que possuía a título de contribuições destinadas à Seguridade Social sobre a folha de pagamento no período que indica não foram suficientes para compensação integral dos valores retidos em 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços. III - Verba honorária reduzida. IV - Recurso e remessa oficial parcialmente providos*.”(TRF-3 - ApelRemNec: 00136635820084036000 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 16/07/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2019)

**TRF4**

“*TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA À SEGURIDADE SOCIAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL. DIREITO À RESTITUIÇÃO.PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COMPENSAÇÃO OU RETITUIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1- Ocorrendo o recolhimento de contribuição a maior junto ao INSS, não se pode condicionar o ajuizamento de ação visando à restituição ao prévio requerimento administrativo. 2- O interesse de agir do autor decorre da própria existência do indébito. 3- O valor retido quando da quitação da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, nos termos do art. 31 da Lei 8212/91, na redação dada pela Lei 9.711/98, constitui um crédito em favor da empresa prestadora de serviço, que poderá ser compensado ou restituído na forma da lei. 4- Se a autora comprovou o movimento real das remunerações pagas aos empregados, há que se aferir se o valor retido nos termos do art. 31 da Lei 8212/91 supera o valor devido a título de contribuições incidentes sobre as folhas de pagamento dos segurados a seu serviço e, em caso positivo, tem ela direito a restituição dos valores pagos a maior. 5- A Primeira Seção do E. STJ, no REsp nº 1.269.570, submetido ao regime dos recursos repetitivos, decidiu pela aplicação do disposto no art. 3º da LC nº 118/2005, que reduziu o lapso temporal de 10 para 5 anos, somente às ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, acompanhando o entendimento consolidado pelo Plenário do E. STF no julgamento do RE 566.621*.*”* (TRF-4 - APELREEX: 50253054020104047100 RS 5025305-40.2010.4.04.7100, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 19/06/2013, PRIMEIRA TURMA)

**STJ**

“*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO. 1.A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. 2.A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. 3. 0 procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em beneficio da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal. 4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor. 5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária. 6.Recurso não provido*”.(STJ, la Turma, RESP 439155/MG, Processo: 200200696570, Decisão Unânime, Data da decisão: 15/08/2002, DJ Data:23/09/2002, Pág. 289, Relator Min. José Delgado).

**STJ- decisão monocrática**

“*Esse entendimento consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático.*

*A contribuição de 11% retida pelo tomador de mão de-obra nos regimes de contratação de serviços terceirizados, na sistemática prevista no art. 31, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.711/1998, pode ser compensada pelo estabelecimento da empresa cedente com os valores devidos a título de contribuição sobre a folha de pagamentos dos segurados a seu serviço*.” (STJ - REsp: 1587000 SP 2016/0048452-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 18/06/2021)

17. Ademais, em obediência e respeito ao prazo prescricional de 5 anos para os pedidos de restituição, considerando ainda como termo a quo a data de competência das notas fiscais emitidas, cuja retenção encontram-se destacadas, exigir-se-á neste processado a restituição dos valores apurados desde ... até ..., conforme planilha anexa (doc. n. ...).

18. Desta forma, o direito da Autora encontra-se devidamente comprovado ante a existência das retenções previdenciárias, destacadas nas notas fiscais, contrato de prestação de serviços médicos e saldo apurado mesmo após as compensações com as suas contribuições previdenciárias devidas.

19. Por estas razões, merece ser julgado inteiramente procedente o pedido de restituição dos créditos previdenciários retidos à maior, em decorrência do cumprimento do art. 31 da Lei. 8.121/1991.

**III – DO PEDIDO**

20. ***Ex positis***, a autora requer:

a) seja citada a Ré no endereço registrado no preâmbulo, para, querendo, contestar, no prazo legal;

b) seja JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a restituição dos valores retidos à maior a título de contribuições previdenciárias, referente ao tomador do serviço Associação ... (CNPJ ...), em cumprimento ao art. 31 da Lei. 8.121/1991, durante o período de competência de ... a ..., apurado o *quantum* no curso da lide ou em liquidação de sentença (CPC, art.509, *caput*, I e § 2º), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, mais juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado[[2]](#footnote-2).

c) seja a Ré condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), a teor do Tema 1.076 do STJ decidido na quadra de Recurso Repetitivo[[3]](#footnote-3).

21. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova, especialmente, através de prova pericial contábil desde já requerida.

22. Dá-se à causa o valor de R$ ...

Pede Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

1. Tema Repetitivo 335/STJ. A empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida no valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. [↑](#footnote-ref-1)
2. Súmula 162, STJ: Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Súmula 188/STJ: Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”. [↑](#footnote-ref-2)
3. Tema 1.076/STJ. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Precedentes STJ: Resp 1906618/SP, DJe 31.05.2022; Resp 1850512/SP, DJe 31.05.2022; Resp 1877883/SP, DJe 31.05.2022 e Resp 1906623/SP, DJe 31.05.22. [↑](#footnote-ref-3)